

PEDIDO DE EXTRADIÇÃO N.º 274
(Alemanha)

Relator: Victor Nunes.

Requerente: República Federal da Alemanha.

Extraditado: Franz Paul Stangl.

1. A República Federal da Alemanha solicitou previamente a 7 de março a prisão preventiva, com afirmação de segurança de reciprocidade autorizada por sua Lei de Extradicação, fls. 5, juntando a 29 de março, fls. 6, 7 e 8, a respectiva ordem de prisão, e, afinal, *formalizou o pedido* pela nota verbal de 12, apresentada a 14 de abril de 1967, fls. 11-16 e 17-24.

Nessa nota verbal o Estado requerente apresenta, com precisão e técnica, o pedido, procurando justificá-lo em face das leis alemã e brasileira, quer de Extradicação, quer de capitulação dos crimes, quer de prescrição.

O *pedido diz respeito, apenas, aos fatos criminosos praticados em Treblinka*, aditando o Estado requerente que teria em andamento em Dortmund outro processo contra o extraditando por fatos criminosos de Sobibor, e que “*fará, dentro em breve, outro requerimento de extradicação de Stangl e apresentará os respectivos documentos comprobatórios*”.

Até o presente, porém, não o apresentou.

2. Está o pedido instruído com numerosos documentos, vários em três cópias, sendo o primeiro e básico, nos termos do art. 7º do DL 394, a *ordem de prisão para extradicação* expedida em 17 de março de 1967 pelo Juízo de Instrução I, do Tribunal Estadual de Dusseldorf, fôlhas 25-34 e 35-43.

Dá o extraditando como: “suspeito de ter matado, por motivos abjetos, em *Treblinka* (Polônia), durante o prazo de *agosto de 1942 até agosto de 1943*, em ação comum com outras pessoas, por vários atos independentes, é dizer: 1) no prazo acima indicado — neste caso por uma ação criminosa contínua, cometida de maneira perversa e cruel um número indefinido de seres humanos, mas pelo menos 300.000 homens; 2) numa data não determinável entre agosto de 1942 a agosto de 1943 — 15 homens; 3) em 8 de agosto de 1943 — 8 homens”. (fls. 25 e 35).

Segue-se a descrição completa e minuciosa dos fatos criminosos, situando-os no espaço e no tempo, *Treblinka*, Polônia, de agosto de 1942 a agosto de 1943, fls. 25-28 e 35-38, com todos os detalhes da participação do extraditando, fls. 28-30 e 38-40, com indicação das várias testemunhas; afinal, fls. 34 e 44 o retrato do acusado, para a devida identificação.

Contém, ainda, com a devida tradução, a cópia dos textos do Código Penal Alemão, fls. 31-3 e fls. 41-3 *onde foi capitulado o crime (genocídios, Massenvernichtung)*, fls. 7-8, fls. 46-278), §§ 211, 47 e 74, que justificam a competência dos Tribunais Alemães, § 4º, III, n. I,

referentes à prescrição, §§ 67, I, n. 1, e 68, e, ainda dos §§ 112, I, e n. 1, do Código de Processo Penal Alemão.

Preenche assim o pedido os requisitos formais do art. 7.º do DL 394.

3. A fls. 245-6, tradução a fls. 277-8, se encontra a denúncia do Ministério Público de 3 de maio de 1960, a fls. 47, tradução, fls. 279-80, o despacho judicial que a recebeu, de 4 de maio de 1960 e a fls. 123, tradução a fls. 124 (também a fls. 7, tradução a fls. 8 a ordem de prisão para inquirição, do juízo, logo expedida, a 5 de maio de 1960, tudo na instrução criminal aberta no já referido juízo de Dusseldorf.

De fls. 48 a 122 e depois de fls. 162 a 266, cópia de numerosos interrogatórios e depoimentos de co-autores e testemunhas, e reconhecimento por uma testemunha de fotografias do acusado, como comandante do campo de Treblinka em agosto de 1943, fls. 216.

O extraditando foi interrogado a fls. 130; a fls. 135, o Estado requerente juntou procuração ao ilustrado causídico, Dr. Antônio Evaristo de Moraes Filho, e de fls. 138 a 159 se vê a importante defesa apresentada pelo ilustre Professor Xavier de Albuquerque, que falou novamente de fls. 302 a 316.

4. A primeira questão a ser examinada concerne à competência das Justiças da Alemanha em face do que dispõe o art. 3.º do D.L. 394: “A extradição só será concedida se a infração tiver sido cometida no território do Estado requerente, ou quando se lhe aplicarem as suas leis penais”.

Note-se, desde logo, que o Juízo de Dusseldorf, na ordem de prisão para extradição, funda a sua competência, fls. 30 e 40, em ser o acusado titular de uma função pública alemã, nos termos do § 4.º, III, n. 1, do Código Penal Alemão.

Diz a decisão judicial referida: “Se bem que o réu é austríaco de nascimento, a jurisdição alemã é dada pela razão de ter cometido os crimes de que é acusado, como portador de um ofício estadual alemão (§ 4.º, art. 3, n. 1, do Código Penal) (fls. 30 e 40).

Achando-se o texto mencionado, a fls. 31-2 em alemão, e a fls. 41-2 em português, apresentamo-lo, adiante, ainda em tradução francesa: “§ 3.º — Indépendamment du droit en vigueur au lieu de l'infraction, le droit pénal allemand s'applique également aux infractions commises à l'étranger par un étranger, énumérées ci-après: 1) celles commises par l'étranger en sa qualité de titulaire d'une fonction publique allemande ou celles dirigées contre un titulaire d'une telle fonction dans l'exercice ou en relation avec l'exercice de cette fonction”.

O presente caso se enquadra, realmente, no texto acima, e, com tal fundamento, a extradição é possível em face da disposição final do artigo 3.º do D.L. 394.

5. Quanto ao fundamento, opcional, do art. 3.º: “ter sido cometida no território do Estado requerente”, é dispensável, uma vez que já foi suficiente o outro do mesmo texto.

Entretanto, em a nota verbal de fls. 19 se afirma terem sido os cri-

mes cometidos em território alemão, sob a alegação de que Treblinka, à época de sua prática, seria território alemão em virtude de “estar a Polônia ocupada por tropas alemães”, invocando a nota verbal da Convenção de Haia de 18-10-1907 que aprovou o Regulamento referente a leis e costumes da guerra terrestre, convenção ratificada pelo Brasil e pela Alemanha.

Observe-se, preliminarmente, que a Polônia, diretamente interessada no assunto, não ratificou aquela convenção.

Na Seção III, do citado regulamento, que concerne às autoridades militares no território do Estado inimigo, o único artigo que poderia se avizinhar do assunto seria o de número 43: “L'autorité du pouvoir légal ayant passé de fait entre les mains de l'occupant, celui-ci prendra toutes les mesures qui dépendent de lui en vue de rétablir et d'assurer, autant qu'il est possible, l'ordre et la vie publics en respectant, sauf empêchement absolu lois en vigueur dans le pays”.

E não foi sequer alegado que a Alemanha tivesse emitido, então e para ali, ato afirmando a competência para os atos criminosos praticados no território polonês, *ocupado*.

Seria absurdo, significaria consequência de uma verdadeira anexação que não ocorreu (e, se tivesse ocorrido, seria muito discutível sua prevalência após a retirada do Estado anexante), proclamar que *todo território ocupado* passa, para todos os efeitos, civis, comerciais, penais etc., a ser território do Estado ocupante, e que, assim, teriam ocorrido na Alemanha, em território alemão, todos os nascimentos, casamentos, óbitos, atos e contratos, crimes e contravenções verificados na Polônia em 1942-3.

E nada no Direito Internacional Geral ou na citada convenção de Haia autorizaria tal entendimento.

6. A defesa repete neste processo, fls. 138 e 302, desde logo qual fizera na Extradicação n. 273, da Polônia, com poucas alterações, as alegações por ela apresentadas, como “defeitos de forma” na Extradicação n. 272, da Áustria, nem sempre adequadamente.

Assim, quando à tradução da denúncia e do despacho do seu recebimento, apresentados a fls. 45 e 46, só terem sido juntadas tarde, a fls. 277-8; muito em tempo, porém, segundo o texto do art. 10, § 2.º, do Decreto-lei n. 394 e da jurisprudência, que citamos, desta Egrégia Corte em nosso parecer nas Extradicações números 272 e 273, tendo a defesa a oportunidade de apreciá-las, antes do julgamento, fls. 303. Igualmente quanto a uma hipotética falta de indicação precisa dos fatos, data e local, indicação que se realizou de forma completa segundo mostramos antes, no n. II dêste parecer.

7. Insiste a defesa a propósito da aplicação do art. 12, letra *d*, do Decreto-lei 394, numa original tentativa de ali incluir a prisão perpétua, após a apresentação pelo Estado requerente do compromisso, fls. 16 e 23, nos termos estipulados naquele texto, tentativa inicialmente apresentada na Extradicação n. 272, da Áustria, onde não há prisão perpétua, e

desenvolvida na Extradicação n. 273, da Polônia, onde a contestamos com largueza.

Juntamos, assim, à presente em apêndice, a nossa referida contestação.

Insiste aí, fls. 21 *fine*, sem qualquer adequação, que o Estado requerente não “explicitou, no próprio pedido”, o compromisso de comutação, pois tal compromisso se encontra, específica e claramente enunciado na *nota verbal de apresentação do pedido* a fls. 16 e 23.

8. Na matéria da prescrição, de 20 anos nas leis alemã e brasileira, a defesa fêz, *data venia*, confusão e tumulto, em assunto claro e corrente, quer no processo criminal da Alemanha, semelhante ao da Áustria e da Polônia, quer no do Brasil, antigo e atual, com tantos atos correspondentes e similares aos praticados naqueles Estados

Na Áustria, segundo mostramos demoradamente, no parecer da Extradicação n. 272, a Instrução criminal prévia é necessária para os crimes graves, quais o de júri, e contra um ausente, § 91 do Código de Processo Criminal, a fim de *apurar a culpa* e chegar ou à suspensão do processo ou ao ato de acusação, à *Anklageschrift*, ao nosso libelo acusatório, sendo requerida pelo Ministério Público através de denúncia, § 92.

Na Alemanha, a ação pública, *Oeffentliche Klage*, § 151 do Código de Processo Criminal, confiada ao Ministério Público, § 152, e, por êle preparada, § 156 e seguintes, se processará através de atos dêle, § 168 (170), ou requerendo a *abertura de uma instrução criminal prévia* (*Voruntersuchung*, o mesmo nome do processo austríaco, § 91), ou apresentando ao Tribunal, para o julgamento, um ato de acusação (*Anklageschrift*).

Mas nos processos mais graves, do Tribunal do Júri, é obrigatória a instrução criminal prévia, § 176 (178), ficando o ato de acusação direta sem tal instrução, para pequenos delitos e contravenções, da competência dos Juizes ou Tribunais de “escabinato”, § 176 (178), *fine*.

E o homicídio doloso, § 211 do Código Penal, segundo se acentua a fls. 21, é pelo § 80 da lei alemã de Organização Judiciária, da *competência do Tribunal de jurados*, fls. 21.

Foi, por isto, que o Ministério Público requereu, mediante a *denúncia de fls. 45*, tradução, fls. 277-8 a *extensão da denúncia* ao extraditando, no Juízo de Instrução de Dusseldorf, nos termos do § 177 (179) que determina contenha ela a designação do acusado e a indicação do fato que vai responder.

É a *denúncia para a abertura da instrução*, do § 92 do Código de Processo Penal da Áustria, é a *denúncia do antigo processo criminal ordinário brasileiro para o sumário ou a formação da culpa*, é a *denúncia do atual Código de Processo Penal* para o início da instrução criminal, art. 394, quanto aos crimes de homicídio, do nosso júri.

O Juiz de Instrução, na Alemanha, *despacha* a denúncia, determinando a abertura da instrução criminal, que êle dirigirá, § 182 (184), e a fls. 47, tradução a fls. 279, se encontra o *despacho assinado pelo*

juiz de instrução, deferindo, acolhendo, ou qual se diz no Brasil *recebendo* (§ 179-181), a denúncia do Ministério Público, § 177 (179), e, na espécie, na forma prevista no § 189 (191), para estendê-lo a uma pessoa não designada na denúncia inicial. Daí a expedição do mandado de inquirição, desde logo, pelo referido Juízo de Instrução por ser desconhecido o paradeiro do acusado, § 112.

Finda a instrução criminal prévia procede-se, segundo o apurado, ou à exclusão de culpa ou ao trânsito ao processo principal, de *juízo*, §§ (190) que se iniciará com a apresentação pelo Ministério Público da acusação, *Anklageschrift*, § 196 (198), alínea 2, qual no Brasil, com o libelo-acusatório. Igualmente acontece na Áustria, segundo vimos, com os §§ 91, alínea 2, 109 e 110 e 207.

No atual processo criminal brasileiro, dos crimes de competência do Júri, o rito é muito similar ao referido acima, da Áustria, da Polônia e da Alemanha: denúncia, seu deferimento com abertura da instrução criminal, suspensão desta (impronúncia) ou passagem ao julgamento pelo Júri (falta lá a pronúncia), iniciada com a apresentação do libelo, Código de Processo Penal, art. 417, sendo que naqueles Estados, quanto no Brasil, não se procede ao julgamento pelo júri se o réu estiver ausente ou não fôr encontrado, Código de Processo Penal Alemão, § 203, Código de Processo Penal Brasileiro, art. 413. Assim, na Áustria, onde o extraditando estava prêso, foi apresentado o libelo, *Anklageschrift* e suspenso o julgamento por ter êle fugido, Extradicação n. 272, fls. 149 e 151.

Em face do que foi acima exposto, é indiscutível, qual tão bem focalizou a nota verbal de fls. 13 e 19-20, a inoccorrência da prescrição, de 20 anos, pois foi interrompida, quer pela lei alemã, § 68 do Código Penal Alemão, quer pela lei brasileira, artigo 117, I.

O mandado de prisão de 5 de maio de 1960 do Juízo de Instrução de Düsseldorf, fls. 7-8 e 123-124, interrompeu-na, segundo a lei alemã, por se tratar de ato judiciário, contra o acusado, em razão do crime cometido, § 68, I, do Código Penal Alemão.

A denúncia do Procurador-Geral de fls. 45 e 277-8, e o despacho de fls. 47 e 279-80 do Juízo de Instrução I, do Tribunal Estadual de Düsseldorf, interromperam-na, também, de acôrdo com a lei brasileira, Código Penal, art. 117, I.

Leia-se tal denúncia, fls. 45-6 e 277-8, e ver-se-á que contém até os requisitos da denúncia do processo criminal brasileiro, do art. 41 do novo Código de Processo Penal, com a identificação do acusado, a exposição dos fatos e a capitulação dos crimes, genocídios, *Massenötungem*, segundo os §§ 211, 47 e 74 do Código Penal Alemão.

9. A defesa não impugnando a existência da denúncia, insurge-se, fls. 310-1, todavia, contra a decisão do Juízo de Instrução, recebendo-a, fls. 47 e 279, proclamando que a mesma não é um ato de jurisdição qual seria, no Brasil, o despacho de recebimento da denúncia. Para a defesa, aquêle ato do Juízo de Düsseldorf seria, segundo foi denominado

num simples resumo de peças do processo, feito na nota verbal de fls. 12, “uma *Beschluss*”, ato que não satisfaz, *simplesmente ordenatório*, não sendo no processo alemão, ato de “tipo rigorosamente decisório (*Urtheil*, juízo)” mas dos “dois tipos meramente ordenatórios, de uso mais ou menos indifferente (*Beschluss*, decreto e *Verfügung*, ordem)”.

Esquece-se de citação que fizera, antes, de *Daguin*, pela qual decisão do Tribunal *compreende aquelas três formas*, fls. 310. Prevê o § 178 do Código de Processo Penal Alemão os casos de rejeição da denúncia, a qual se fará por um decreto (*Beschluss*) do Tribunal, e o § 179 se refere “à ordenação (*Verfügung*) que abrirá a instrução prévia mediante a denúncia do Ministério Público”.

Eis, descrito pelo próprio *Daguin*, com base nos arts. 177-179, o processo do recebimento da denúncia:

“(5) Lorsque les conclusions présentées par le ministère public, conformément à l'article 177, paraissent admissibles au juge d'instruction, ce magistrat rend une ordonnance par laquelle il prescrit l'ouverture de l'instruction. Cette ordonnance est communiquée à l'inculpé, lors de son interrogatoire (artigo 190), et celui-ci peut y former opposition, auquel cas la chambre criminelle du tribunal régional est appelée à la confirmer ou à l'annuler; aucun recours n'est admis contre la décision de la chambre criminelle, sauf lorsque l'opposition est fondée sur l'incompétence. (Voy., article 180)” (Code De Procédure Penale Allemand, par *Fernand Daguin*, p. 103).

Esse ato judicial, esse despacho, em alemão *Verfügung*, de recebimento da denúncia, é traduzido em francês por: “disposition; arrêté; decision; ordonnance” (Dictionnaire Juridique, Français-Allemand, Allemand-Français, de *T. H. A. Quemner & H. Neumann*).

É, neste sentido, ato judicial mais rigoroso do que o correspondente, no Brasil, do que o *próprio despacho* de recebimento da denúncia, que, no dizer de *José de Frederico Marques* seria “ordinatório ou de expediente” (Dir. Proc. Penal, II, p. 160), “contendo, implícito, um juízo de admissibilidade” (Op. cit., II, p. 161).

Alega ainda a defesa, citando *Beling*, fls. 312, que na Alemanha se deve suspender o *processo ordinário*, o julgamento, contra um ausente; já o referimos, antes, com base no § 203 do Código de Processo Penal Alemão e no art. 413 do Código de Processo Penal Brasileiro.

Finalmente, acrescenta a defesa fls. 311-15, a impossibilidade de *Processo* contra ausente, especialmente se estrangeiros, no processo penal alemão. Certo ali se dispõe a respeito, nos §§ 317-318 c/327 e 470, *mas com as excessões ali também expressamente abertas*. Assim é aplicável ao caso a que declara (§ 327, 2ª alínea): “O processo instaurado contra um ausente terá unicamente por fim conservar intatas as provas para o caso em que elle vier a comparecer posteriormente. Tal processo será feito segundo as disposições dos §§ 328 a 366”.

Mas no presente caso não se trata de um simples ausente, e sim de um ausente cuja intimação para comparecer ao Tribunal parece a êste exequível e oportuna, segundo prevê, declaradamente, o § 318 (276) do Cód. Proc. Penal Alemão, transcrito pela própria defesa a fls. 315. Aliás, o capítulo de tal Código, referente ao assunto, se intitula: “Do processo contra os ausentes (*Verfahren gegen Abwesende*)”, tendo em vista o processo de julgamento, *Verfahren*, e não a instrução prévia, a *Voruntersuchung*.

Para concluir: na espécie trata-se de um acusado *fugitivo*, e hipótese prevista especialmente no § 112 do Cód. Proc. Penal Alemão.

E, por isto, invocou-o a ordem de prisão para extradição e o transcreve a fls. 32 em alemão e a fls. 42 em português:

“A prisão de inquirição pode ser ordenada contra o réu, se êle é iminentemente suspeito de ter cometido o crime e se existe uma razão para ser prêso (artigos 2 e 3). A prisão não deve ser ordenada se ela não está em proporção com a importância do caso e com a pena a esperar ou com a medida de segurança e melhoração. Uma razão para ordenar a prisão existe se, à base de determinados fatos: 1) é verificado que o réu fugiu ou se mantém escondido...”.

10. Em face do exposto opinamos pela legalidade e procedência do presente pedido, Extradicação 274, Alemanha, quanto aos crimes de Treblinka.

E se assim o decidir êste Egrégio Supremo Tribunal Federal, estará o Governo autorizado, afinal, a *atender o mesmo pedido*, art. 10 *princípio do Decreto-lei 394, concedendo-a e providenciando a entrega ao Estado requerente, na forma dos arts. 12 e seguintes do Decreto-lei 394.*

Brasília. — Distrito Federal, 24 de maio de 1967. — Professor Haroldo Teixeira Valadão, Procurador-Geral da República.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2.469

Recurso ordinário

7.ª Câmara

Requerente: Comércio Indústria Mauá S.A.

Informante: Dr. Juiz da 5ª Vara da Fazenda Pública;

PARECER

EMENTA: *Descabe mandado de segurança contra a decisão do juiz que, em processo de desapropriação, concede ao Es-*